



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo
Município de Interesse Turístico
Praça Antônio Ferreira Leme, 53 – São Miguel Arcanjo – SP
CEP 18230-000 - CNPJ 46.634.333/0001-73

Da: Procuradoria Jurídica

Para: Comissão Permanente de Licitação

SAJ 168/2020

Ref.: Tomada de Preço 10/2020

Cuida-se de Recurso Administrativo nº4140-1-2020, apresentado por ZARAMELLA & ZARAMELLA COMÉRCIO E SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., a fim de rever a decisão da Comissão Permanente de Licitação, a qual entendeu por bem não habilitar a requerente, em razão do não atendimento ao item 7.1.3, alínea "d", do Edital.

Alega para tanto, em apertada síntese, ter apresentado no ato da vistoria, o termo de credenciamento, outorgando os poderes para a Sra. Gabriela Ramos Medalhano.

Sustenta ainda, ter apresentado declaração na íntegra do teor do anexo V de que trata a alínea "d" do item 7.1.3, do Edital, assinado por sua procuradora.

Por fim, colaciona arestos de jurisprudência oriundos do Tribunal de Contas da União.

Em que pese as alegações trazidas pela recorrente, suas pretensões não merecem prosperar.

Primeiramente, insta salientar que a recorrente falta com a verdade ao afirmar *"ter apresentado no ato da vistoria, o termo de credenciamento, outorgando os poderes para a Sra. Gabriela Ramos Medalhano"*. Isto porque, conforme se depreende do documento acostado e conforme relatado pela Comissão Permanente de Licitação, na data da licitação, foi apresentado apenas o Termo de Vistoria assinado pela Sra. Gabriela Ramos Medalhano.

O referido documento está assinado pela Sra. Gabriela Ramos Medalhano e pelo Engenheiro da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, Sr. Atila Pascoal Netto e data de 16.07.2020.

Os documentos constantes do presente recurso, foram apresentados em data posterior. Oportunidade em que a empresa, por meio de sua procuradora Daiane Tacher Cunha, credencia a Sra. Gabriela Ramos Medalhano.

Ressalte-se que, muito embora o documento anexado ao recurso esteja datado de 16 de julho de 2020, **o mesmo não foi apresentado na data designada para a presente licitação.**

Nesse sentido, temos que a signatária do termo de vistoria, Gabriela Ramos Medalhano não demonstrou possuir, à época da habilitação, qualquer vínculo com a empresa participante, o que culminou na decisão de não habilitação que ora se combate.

Ainda que fosse admitida a assinatura do termo por pessoa que não o representante legal da empresa, como sugerido, imperioso que ao menos, o profissional fosse



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo
Município de Interesse Turístico
Praça Antônio Ferreira Leme, 53 – São Miguel Arcanjo – SP
CEP 18230-000 - CNPJ 46.634.333/0001-73

credenciado por representante legal, caso contrário, estaria se permitindo que qualquer pessoa, mesmo que sem nenhuma ligação com a participante do processo licitatório assinasse o termo de vistoria, o que não se pode admitir.

Conforme entendimento colacionado pela própria recorrente, “a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

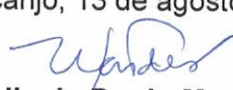
Assim sendo, inviável e temeroso que documento de tamanha importância seja assinado por terceiro desprovido de qualquer ligação com a participante, como no presente caso.

Ademais, caso tivesse entendimento de que a exigência ultrapassa os limites da legalidade ou representa excesso de formalismo, como asseverado, deveria ter a recorrente impugnado o edital em momento oportuno.

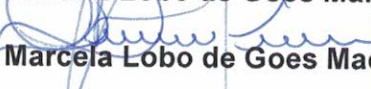
Diante de todo o exposto, indefiro o Recurso Administrativo apresentado por ZARAMELLA & ZARAMELLA COMÉRCIO E SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, devendo ser mantida na íntegra a decisão de inabilitação proferida, pelos motivos acima narrados.

Sem prejuízo, por se tratar de parecer meramente opinativo, encaminho o presente à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em obediência ao disposto no §4º do artigo 109, da Lei de Licitações.

São Miguel Arcanjo, 13 de agosto de 2020.


Nádia do Prado Mendes
Presidente da Comissão de Licitação


Equipe de Apoio
Gisele Ap. Ferreira Bonafonte

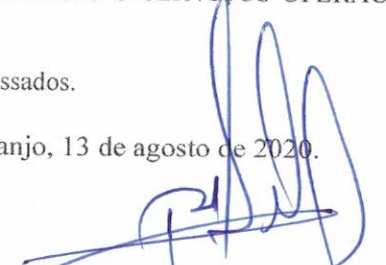
Mariana Lobo de Goes Marcelino

Marcela Lobo de Goes Machado

DESPACHO

Conforme entendimento exarado pela I. Comissão Permanente de Licitação, indefiro o Recurso Administrativo apresentado pela recorrente ZARAMELLA & ZARAMELLA COMÉRCIO E SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, devendo ser mantida sua inabilitação.

Ciência aos interessados.

São Miguel Arcanjo, 13 de agosto de 2020.


PAULO RICARDO DA SILVA
Prefeito Municipal